



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICORACI
APELAÇÃO Nº 0002918-38.2013.8.14.0201
APELANTE: PATRICIA DOS SANTOS ANTUNES
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Inviável o recurso cujas razões encontram-se dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.
Recurso a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso dos autores e negar provimento ao recurso dos Réus nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e a Desª. Edinea Oliveira Tavares.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 04 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICORACI



APELAÇÃO Nº 0002918-38.2013.8.14.0201
APELANTE: PATRICIA DOS SANTOS ANTUNES
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por PATRICIA DOS SANTOS ANTUNES, em face da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro DPVAT, porque não foi constatada a invalidade permanente.

Inconformada com a decisão do juízo singular, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 73/96), requerendo, preliminarmente, que seja deferido os benefícios da justiça gratuita. Alega que faz jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente ao valor pago em caso de morte do segurado. Prossegue defendendo que apresentou vasta documentação, demonstrando cristalino o direito em receber o valor determinado por Lei. Ocorre que o consórcio de seguradoras insiste em não efetuar o pagamento do valor pleiteado.

Requer que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença no que tange a decretação da prescrição e tendo em vista que se trata de causa madura, requer-se, por conseguinte, a condenação da requerida ao pagamento ao equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Às fls. 99 dos autos, o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 101/115).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Em obediência ao disposto no art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 522 e seguintes da Lei n. 5.869/73.

Nesse sentido, o STJ interprete das leis infraconstitucionais editou enunciado administrativo validando esta tese. Vejamos:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, COM AS INTERPRETAÇÕES DADAS, ATÉ ENTÃO, PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(Acessado em 18/03/2016 : <http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/stj-muda->



regimento-interno-cria-enunciados-aplicar-cpc)

Ratificado pelo Enunciado n. 1, do TJPA. Vejamos:

ENUNCIADO 1:

NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Dispõe a nova regra processual:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Dispõe o ato combatido:

Vistos, etc...

(...)

Dessa forma, não há que se falar em pagamento da indenização nos moldes pleiteados pela autora, uma vez que a indenização referente ao seguro obrigatório somente será devida em conformidade com a incapacidade apurada em laudo pericial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Icoaraci, 27 de novembro de 2014.

Suayden Fernandes da Silva Sampaio

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Icoaraci

Prima facie, percebe-se a confusa redação do recurso interposto, concluindo-se pela dissociação entre as razões recursais e os pedidos em relação ao conteúdo da decisão recorrida.

Expõe a autora/apelante sofreu diversas fraturas, apresentando deformidade permanente. Em seguida, aduz o pagamento de indenização equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referenciando-se ao fato de morte da pessoa sinistrada.

Requer a apelante a reforma da sentença no ponto que tange a decretação da prescrição, porém, a decisão do juízo a quo não trata de prescrição, mas sim pela improcedência em razão dos laudos apresentados não constatarem a incapacidade da autora/apelante.



Conclui-se, portanto, que além de confuso, o conteúdo do presente recurso está absolutamente dissociado do conteúdo da decisão e da realidade dos fatos.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça orientam em caso de inépcia recursal por razões dissociadas da decisão atacada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 361852 SC 2013/0201716-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não tem interesse em interpor agravo regimental a parte agravada, quando o recurso do ex adverso teve seu provimento negado. 2. Inviável o recurso cujas razões encontram-se dissociadas do conteúdo da decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 296283 PR 2013/0036671-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013) STJ Súmula nº 182 - Agravo - Fundamentos da Decisão Agravada - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, não sendo admitida a abertura de prazo para sanar o vício, conforme consta o art. 932, parágrafo único, do NCPC, por força dos enunciados administrativos n 3 do TJPA, não há óbice para o julgamento monocrático.

Cito o referido enunciado:

TJPA

ENUNCIADO 3:

NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016), NÃO CABERÁ ABERTURA DE PRAZO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR OUTRO LADO, NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18/03/2016), SOMENTE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO ANTES CITADO PARA QUE A PARTE SANE VÍCIO ESTRITAMENTE FORMAL. (TJPA, DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5936/2016 - Segunda-Feira, 28 de Março de 2016)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

Comunique-se ao juízo de origem.



P.R.I. Operada a preclusão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

À Secretaria para as devidas providências.

É o voto.

Belém/PA, 04 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora